



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA. E L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2024-SRP.**

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2024, às 10h, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Agente de Contratação e Pregoeira, ELIANE FONTOURA DE SOUSA e FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE – Equipe de Apoio, para APRECIAR os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.107.229/0001-07 e L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.099.833/0001-29.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05.005/2024-SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, cuja abertura de propostas se deu em 29 de agosto de 2024 às 09h.

Inicialmente, é imperioso destacar que, após análise, esta Comissão declarou o seguinte para os Grupos 05 e 14:

- GRUPO 05 – Julgou desclassificada a empresa L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA., declarando vencedora a empresa RD COMERCIO LTDA.
- GRUPO 14 - Julgou classificada a empresa L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROTEGER



Ofertado prazo recursal da Lei nº 14.133/2021, as empresas MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA. e L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. interpuseram Recursos Administrativos de forma tempestiva.

Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

No tocante ao Recurso apresentado pela empresa **MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA.**, é imprescindível destacar que o mesmo foi protocolado no Grupo 11, todavia, ao analisar o conteúdo do petítório foi verificado tratar-se de Recurso em face decisão que declarou classificada a empresa L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA., no Grupo 14.

Desta feita, diante da convalidação do ato, o mérito do referido Recurso será devidamente analisado, tendo o mesmo trazido os seguintes pontos:

- **DA INADEQUAÇÃO DA EMBALAGEM APRESENTADA PELA EMPRESA L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA., NO GRUPO 14;**
- **DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO EM EMBALAGEM COM PESO ABAIXO DE 1KG;**
- **DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA E DA DIVERGÊNCIA NO TIPO DA CARNE;**
- **DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ADAGRI.**

Assim, diante dos pontos apresentados, vejamos a análise acerca do mérito do referido Recurso:

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista dos questionamentos técnicos apresentados pela empresa, o presente Recurso fora encaminhado para a Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação de Guaiúba/CE para ser realizada nova análise, onde diante desta foi verificado que a empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.** ofertou produto em



desconformidade com o Edital, no tocante a embalagem apresentada para o produto do **GRUPO 14**, tudo conforme laudo técnico.

No tocante aos outros pontos trazidos no Recurso, é imprescindível destacar que eles não merecem prosperar, posto que o peso do produto não se encontrava abaixo de 1kg, conforme

Quanto a não comprovação de registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI destaca-se que a comprovação do mesmo não foi solicitada no instrumento convocatório. Desta forma, não podendo a empresa ser inabilitada/desclassificada por este motivo.

**Diante do exposto, resta claro que o Recurso interposto pela empresa MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA. deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, modificando a decisão que classificou a empresa L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. no Grupo 14.**

Quanto ao Recurso interposto pela empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.** no Grupo 05, salientam-se os pontos abaixo apresentados:

- **ACERCA DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, A EMPRESA DISPÔS SER ESTA ILEGAL, POSTO TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO A RDC 259, DE SETEMBRO DE 2002, MESMO TENDO A RDC JÁ SIDO REVOGADA;**
- **NO TOCANTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RD COMERCIO LTDA. É TRAZIDO QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE SAÚDE OU LICENÇA SANITÁRIA.**

Desta forma, tendo em vista os pontos apresentados, vejamos a análise acerca do mérito do referido Recurso:

Salienta-se que os pontos trazidos no supramencionado Recurso não merecem prosperar, tendo em vista que independente da utilização da RDC 259, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROGRESSO



setembro de 2002 na fundamentação da decisão de desclassificação da empresa, não modifica o teor da referida, posto que os produtos apresentados em sede de amostras detinham de peso inferior ao solicitado no Edital, senão vejamos a especificação dos itens:

**Item 1 - COXA E SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADAS**, seguir a legislação vigente, registro do SIF ou SIE. Aspecto firme, não amolecido e nem pegajoso. Cor amarelo-rosado sem escurecimento ou manchas esverdeadas e odor característico. Rotulagem obrigatória. Embalagem primária: em sacos de polietileno atóxico. Embalagem secundária: caixa de papelão vedada. Validade máxima de 05 (cinco) meses da data de entrega do produto.

**Item 2 - PEITO DE FRANGO CONGELADO**, seguir a legislação vigente, registro do SIF ou SIE. Aspecto firme, não amolecido e nem pegajoso. Cor amarelo-rosado sem escurecimento ou manchas esverdeadas e odor característico. Rotulagem obrigatória. Embalagem primária: em sacos de polietileno atóxico. Cada peito de frango deve ser embalado individualmente. Embalagem secundária: caixa de papelão vedada. Validade máxima de 05 (cinco) meses da data de entrega do produto.

Importante verificar-se fotos contidas no laudo técnico demonstrando o real peso dos produtos:



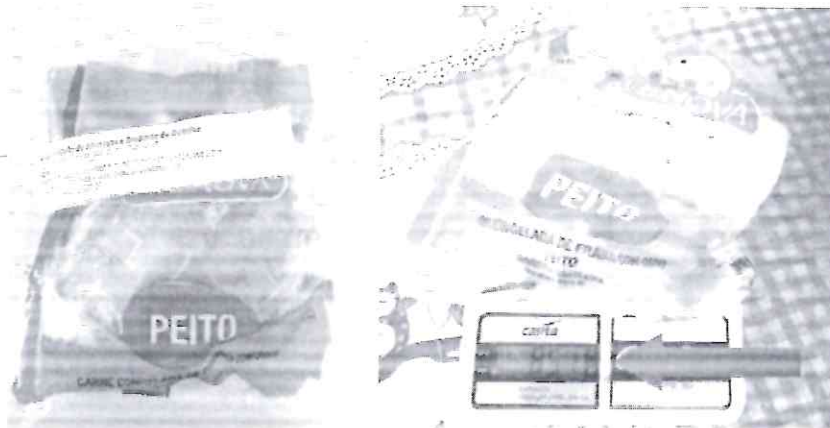
PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

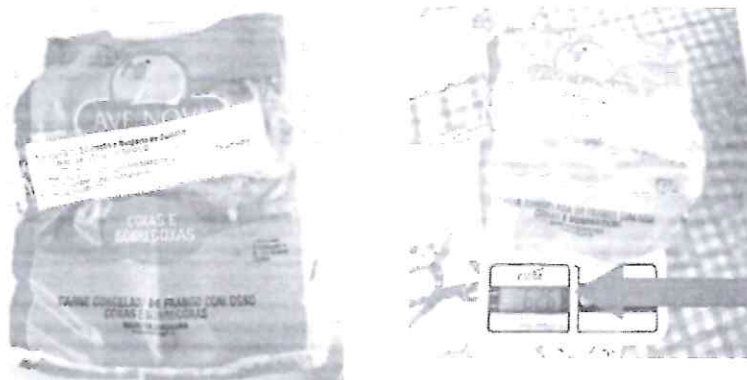
HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROMOVER



PEITO DE FRANGO AVE NOVA



COXA E SOBRECOXA AVE NOVA



Destaca-se ainda que o laudo técnico foi enviado para a empresa por e-mail, tendo a mesma tido total acesso ao documento e fotos.

Quanto ao questionamento levantado acerca da habilitação da empresa **RD COMERCIO LTDA.**, diante da suposta não apresentação de licença sanitária, cumpre salientar que a referida tese não deve ser acolhida, tendo em vista que a empresa apresentou sim o documento mencionado, conforme se faz prova abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
Licença Sanitária

|                     |           |            |               |
|---------------------|-----------|------------|---------------|
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL | EXERCÍCIO | VALIDADE   | Nº DA LICENÇA |
| 708100              | 2023      | 21/11/2023 | 00554         |

CONCEDIDO A  
RD COMERCIO LTDA  
DOCUMENTO C.N.P.J. 02.215.258/0001-30  
ENDEREÇO  
RUA ALMIR DUTRA 200  
BAIRRO: CENTRO - CEP 61901160 - CIDADE MARACANAÚ - CE  
BASE DE CÁLCULO  
ÁREA M<sup>2</sup>  
Nº DO PROCESSO  
2023031001

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL  
4729999 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

OBSERVAÇÕES  
TERMINO DE INSPECÇÃO ESTÁ 23/11/2023

RESTRICÇÕES AO USO OU FUNCIONAMENTO  
A PRESENTE LICENÇA DEVERÁ SER AFIXADA EM: ALIMENTOS E BEBIDAS - COMERCIO LTDA  
CDD DE CALIBRAÇÃO 00000000000000000000000000000000

ORÇAO RESPONSÁVEL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
LOCAL  
MARACANAÚ - CE

PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:  
1. Mudar de Endereço  
2. Mudar de Atividade  
3. Mudar de Razão Social  
4. Alteração de CNPJ  
5. Alteração de Área

Assim, diante do elencado, o Recurso interposto pela empresa L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. deve ser julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se assim a decisão que a desclassificou, além de ser mantida a decisão de habilitação da empresa RD COMERCIO LTDA.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

É estabelecido ainda no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROTEGER



Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Ante todo o exposto, o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **MAXIMUS DISTRIBUIDORA LTDA.** deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, modificando a decisão que classificou a empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.** no Grupo 14.

O **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.** deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim a decisão que a desclassificou, além de ser mantida a decisão de habilitação da empresa **RD COMERCIO LTDA.**

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 03 de dezembro de 2024.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Agente de Contratação da Comissão de Licitação do Município de Guaiúba/CE**